



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.382 - RS (2011/0094862-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de obter a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.382 - RS (2011/0094862-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LOJAS RENNER S/A contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda resumida nestes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 164).

Nas razões do regimental, a parte reitera as violações apontadas no recurso especial. Afirma a existência, no acórdão recorrido, de omissão acerca da impossibilidade de prestação de contas de forma individualizada e da falta de interesse processual ante a apresentação de pedido genérico.

Sustenta também que demonstrou a divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.382 - RS (2011/0094862-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de obter a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao interesse de agir do recorrido e à resistência do ora recorrente em exhibir os documentos na via extrajudicial foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outro passo, vislumbra-se nítido o interesse processual da demandante na tutela jurisdicional do Estado para fazer com que o ente financeiro preste contas dos lançamentos realizados nas faturas mensais, em havendo dúvida sobre a administração financeira do contrato.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o art. 286, incisos II e III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Assim, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco que detalhe, de forma rigorosa, os pontos duvidosos surgidos durante a relação jurídica mantida. Também não pode atender à exigência que lhe foi feita nos autos, de fornecer elementos ao juiz sobre os fatos dos quais procura informar-se, porquanto é exatamente deles que não tem conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido.' (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28/08/2008)

Desta forma, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que, independentemente da comprovação da recusa, mora ou mesmo do fornecimento de extratos bancários, e, a despeito da adesão ao contrato bancário, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira, há interesse processual na ação de prestação de contas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança. 2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo. 3. Agravo regimental desprovido.' (EDcl no Ag 829.662/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/10/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 185-187).

Verifica-se que não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que, no acórdão recorrido, procedeu-se à análise detida das questões suscitadas pela ora agravante, não havendo, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Esclareça-se também que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, mesmo no casos em que a parte interpõe recurso com o objetivo de prequestionamento, é preciso que o aresto impugnado contenha em si alguma das imperfeições elencadas no art. 535 do CPC.

Por fim, em relação à falta de interesse de agir, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que o titular de cartão de crédito, independentemente de receber as faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de obter a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Confira-se este precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR.

1. 'Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes' (AgRg no Ag 925210/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2008).

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.250.935/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 4/3/2013.)

Vejam-se também estes julgados: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 189.153/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/2/2013; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.332.956/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 19/10/2012; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.111.745/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/10/2011.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094862-0

AgRg no
AREsp 28.382 / RS

Números Origem: 10901513907 70040313694 70041654849

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.